



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.464, DE 2017

(Do Sr. Cabo Sabino)

Esta Lei altera o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 - Lei de Contravenções Penais, para definir como crime a conduta de "Importunação ofensiva ao pudor".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5504/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções Penais, para definir como crime a conduta de “Importunação ofensiva ao pudor”.

Art. 2º o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com o seguinte art. 213-A:

*“Art. 213-A. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
.....” (NR)*

Art. 3º Revoga-se o art.61 do Decreto Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941 – Lei de Contravenções.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por finalidade tornar crime a conduta de “Importunação ofensiva ao pudor.

Recentemente, ficou famoso o caso em São Paulo de um homem que havia ejaculado em uma passageira dentro de um ônibus na Avenida Paulista. Na decisão, o magistrado disse que não viu possibilidade de enquadrá-lo por estupro por não ter havido “constrangimento, tampouco violência ou grave ameaça” no caso, conforme determina o Código Penal.

O ato hoje não é considerado crime pelo Código Penal brasileiro e está previsto apenas no artigo 61 da Lei de Contravenções Penais (LCP). Quem for pego em flagrante cometendo uma contravenção penal, considerada um delito mais leve, não pode ficar preso preventivamente. O artigo define “importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor” e prescreve apenas multa para quem pratica tal ato.

No caso supracitado, o réu foi enquadrado no art. 61 da Lei de

Contravenções Penais. No caso do ato *sub examine*, *exsurge clara e insofismável* a evidência que essa classificação como contravenção de atentado ao pudor não é razoável.

Em razão do exposto, apresentamos o presente projeto de lei que típica como crime a conduta de “Importunação ofensiva ao pudor”.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2017.

Deputado Cabo Sabino

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Importunação ofensiva de pudor

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Embriaguez

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

FIM DO DOCUMENTO